



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 859811 - RO (2023/0364567-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SANDRO GOES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RICHARD MARTINS SILVA - RO009844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS . PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a participação do paciente em organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas em larga escala.

3. O STJ e o STF, em casos similares, entendem que a participação de agente em esquema criminoso sofisticado, cujo *modus operandi* indica a separação de tarefas, a revelar a habitualidade delitiva, pode justificar idoneamente a prisão preventiva.
4. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).
5. Agravo regimental não provido..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 859811 - RO (2023/0364567-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SANDRO GOES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RICHARD MARTINS SILVA - RO009844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS . PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a participação do paciente em organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas em larga escala.

3. O STJ e o STF, em casos similares, entendem que a participação de agente em esquema criminoso sofisticado, cujo *modus operandi* indica a separação de tarefas, a revelar a habitualidade delitiva, pode justificar idoneamente a prisão preventiva.
4. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).
5. Agravo regimental não provido..

RELATÓRIO

SANDRO GOES DA SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão em que, ao denegar a ordem *in limine*, manteve a sua prisão preventiva.

A defesa pretende a soltura do paciente – preso preventivamente pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas –, sob o argumento de ausência do preenchimento dos requisitos da prisão cautelar.

VOTO

Informam os autos que "a prisão do paciente ocorreu em virtude de medida cautelar, representada pela 1ª Delegacia de Repressão ao Crime Organizado - DRACO, no decorrer da investigação com relação à organização criminosa Comando Vermelho - CV", "segundo consta dos autos, o paciente possui participação ativa na facção criminosa, além de haver elementos que indicam a sua participação na venda de drogas".

O Juízo de Direito, ao decretar a constrição cautelar, ofereceu os seguintes fundamentos:

[...]

Sobre o pedido de segregação cautelar, convém destacar que a Constituição da República prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de decretação de prisão, desde que a ordem seja escrita e devidamente fundamentada pela autoridade judiciária competente. Tais fundamentos autorizadores e justificadores para a decretação da prisão preventiva podem ser observados no plano infraconstitucional, nos dispositivos constantes dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, os quais elencam os seguintes requisitos: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos e a ocorrência de pelo menos um dos chamados fundamentos da preventiva. Ainda de acordo com o disposto no §2º do artigo 312 do CPP, a decisão que decretar prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Denota-se, portanto, que a decretação da prisão cautelar é medida excepcional, a ser deferida com base em elementos concretos reunidos na investigação e desde que ela seja a única medida cabível para assegurar a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No que tange à materialidade, tenho que todos os relatórios que instruem a presente cautelar são indícios suficientes, por ora, para demonstrar a existência da citada organização criminosa, cujo objetivo único aparente é voltado à prática de atividades ilícitas, dentre elas, a comercialização de entorpecentes, conforme se extrai das telas das conversas juntadas sob ID 90984414 - Pág. 46-51, ID 90984414 - Pág. 52-58 e ID 90984414 - Pág. 61, bem como das conversas interceptadas e transcritas sob ID 90984414 - Pág. 80-81, ID 90984414 - Pág. 95-96, ID 90984414 - Pág. 98, ID 90984414 - Pág. 104-105, ID 90984414 - Pág. 116, entre outros documentos. Em relação aos indícios de autoria, passo à análise individualizada dos representados indicados pelas autoridades policiais no Relatório nº 054/2023/SEVIC/DRACO/PC/RO.

[...] 1.45. SANDRO GOES DA SILVA, vulgo “DENTINHO/DENTE DE OURO”. Em relação ao representado, restou demonstrado que, além de sua participação ativa no grupo dos integrantes do Comando Vermelho (ID 91020939 - Pág. 541-542), as conversas interceptadas no ID 91020939 - Pág. 540-541 e ID 91020939 - Pág. 543 sugerem a sua participação na venda de drogas para a organização criminosa investigada.

Desse modo, restando indícios de suas funções desempenhadas junto à facção Comando Vermelho, mostra-se recomendável a sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.[...]

Desta feita, em relação à maioria dos representados, as investigações iniciais mostraram-se suficientes para demonstrar indícios de autoria e de materialidade, pois os elementos informativos produzidos até o presente momento evidenciaram que os sujeitos passivos da cautelar, em tese, participam de grupo criminoso, envolvido em condutas relacionadas ao tráfico de drogas.

A medida pleiteada, diante disso, servirá para cessar a atividade da organização criminosa e dos crimes praticados por esta.

Sendo assim, desponta dos autos a certeza da necessidade da segregação para impedir que, soltos (as), os(as) requeridos (as) eventualmente voltem a delinquir, constatação apta a justificar a decretação da medida constritiva excepcional para garantia da ordem pública.[...]

Sendo assim, para assegurar a ordem pública, garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, mostra-se necessária a decretação da medida constritiva excepcional, por vislumbrar a presença de fortes indícios da ocorrência da prática dos crimes previstos no art. 33, “caput” c/c art. 35, “caput”, ambos da Lei nº11.343/2006.

Diante do exposto, considerando as razões individualizadas acima expostas, decreto a prisão preventiva de:

[...]

29 - SANDRO GOES DA SILVA - DENTINHO/DENTE DE OURO - RG n. 1354994. [...] (fls. 18-19)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a participação do paciente em organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas em larga escala.

O STJ e o STF, em casos similares, entendem que a participação de agente em tráfico de drogas em larga escala (com divisão de tarefas) – a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva. Confirmam-se:

[...] Apresentada fundamentação concreta para a decretação da

prisão preventiva, consubstanciada no fato de a paciente integrar organização criminosa, com atuação de liderança no grupo criminoso, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. [...] (HC n. 345.358/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 18/4/2016)

[...] A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. [...] (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014).

[...] A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. [...] (HC n. 95.024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 1ª T., DJe 20/2/2009)

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 859.811 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0364567-1

Número de Origem:

00003369820228220501 08092434320238220000 3369820228220501 70236916320228220001
70314383020228220001 70475377520238220001 8092434320238220000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICHARD MARTINS SILVA
ADVOGADO : RICHARD MARTINS SILVA - RO009844
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : SANDRO GOES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO GOES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RICHARD MARTINS SILVA - RO009844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023